



**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2008**  
**(Da Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro)**

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dá-se nova redação aos seguintes dispositivos do Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal:

“Art. 33. ....”

§ 2º .....

a) o condenado a pena superior a oito anos *poderá* começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a quatro anos e não exceda a oito anos, *deverá, desde o princípio*, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos, *deverá, desde o início*, cumpri-la em regime aberto.

“Art. 44. ....”

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição *deverá* ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade *deverá* ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

“Art. 45. ....”

§ 5º A pena de prestação pecuniária e perda de bens e valores serão aplicadas, cumulativamente, com as seguintes condições de cumprimento:

I - proibição de freqüentar determinados lugares;

II - proibição de ausentar-se da comarca onde reside sem autorização judicial; e

III - comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades

§ 6º A sentença *poderá* especificar outras condições a que fica subordinado o cumprimento da pena de prestação pecuniária, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado”. (NR)



“Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas, sem remuneração, ao condenado.

§ 3º As tarefas a que se refere o **caput** serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

.....”. (NR)

“Art. 77. ....

IV – o condenado repare o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo.

.....” (NR)

“Art. 78. Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e deverá cumprir às seguintes condições:

I – no primeiro ano do prazo, prestar serviços à comunidade (art. 46); e

II – após o primeiro ano do prazo, e, enquanto perdurar a suspensão da pena, cumprir, cumulativamente, as seguintes condições:

.....

c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

As sugestões aqui apresentadas visam alterar dispositivos do Título V do Código Penal, que trata das penas. Visam, assim, possibilitar maior objetividade na imposição de sanções aos condenados e incentivam a aplicação das penas restritivas de direitos, tornando-as mais eficazes.

No que se refere ao art. 33 do Código Penal, estabelece que a determinação do regime de cumprimento de pena observará o *quantum* de pena cominada na sentença. Assim, retira a possibilidade de o julgador reexaminar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, e já observadas quando da fixação da pena. Logo, suprime a subjetividade da norma em questão. Além disso, veda ao juiz a imposição de regime mais severo do que o permitido pela pena aplicada.



Outra sugestão importante é quanto à pena de prestação pecuniária. As inovações buscam estabelecer a obrigatoriedade da conversão da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos ou multa quando a pena for inferior a 4 anos, reconhecendo ser este de fato um direito subjetivo do acusado (artigo 44, § 2º). A proposta estabelece parâmetros concretos para a substituição das penas, o que, certamente, resultará na uniformização das decisões judiciais, além de estimular a aplicação de penas alternativas à privativa de liberdade. Por outro lado, as alterações aqui realizadas facultam ao juiz, diante do caso concreto, impor outras condições que julgar pertinente, face ao fato e à situação pessoal do condenado.

Outra mudança operada refere-se ao modelo de cumprimento da pena de prestação pecuniária e da restritiva de direito. O Projeto fixa certas condições para cumprimento das penas de prestação pecuniária e perda de bens e valores: proibição de freqüentar determinados locais, proibição de ausentar-se sem a prévia comunicação e o comparecimento trimestral em juízo (art. 45, § 5º).

A alteração visa a proporcionar uma aproximação maior do condenado com a Justiça e a dirimir o sentimento de impunidade presente na população, que hoje não aceita a prestação pecuniária como uma penalidade. Pela proposta, o magistrado também não está restrito às condições fixadas na lei, podendo, desde que observe pertinência ao caso concreto, estabelecer outras condições de cumprimento da pena adequadas à situação do condenado.

No que diz respeito ao art. 46 do Código Penal, comenta-se que, atualmente, a pena privativa de liberdade inferior a seis meses pode ser substituída apenas pela pena de multa, não havendo previsão legal para a substituição pela pena restritiva de direitos. A sugestão apresentada retira esta limitação, estabelecendo expressamente a possibilidade de substituição, permitindo uma maior adequação da aplicação da pena à situação concreta e às condições do condenado, muitas vezes sem condições financeiras para suportar a pena pecuniária.

Acrescenta ainda, entre os requisitos para obtenção da suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código Penal, a reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo. Com isso, busca-se efetivar maior proteção às vítimas de crimes, assegurando seu ressarcimento pelos danos sofridos.



Também com relação ao *sursis*, sugerimos as condições determinadas no art. 78 do Código Penal. Em primeiro lugar, retira a possibilidade de condicionar o mencionado benefício à limitação de fim de semana. A retirada desta possibilidade obriga a prestação de serviços à comunidade durante o primeiro ano do cumprimento da suspensão. O serviço comunitário possui, sem dúvida, efeito ressocializador maior do que o eventual recolhimento da pessoa a estabelecimento prisional durante os finais de semana. Em segundo lugar, suprime-se a obrigação do julgador de reexaminar as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, quando da aplicação das condições especiais de *sursis*. Portanto, modifica-se o prazo de comparecimento do condenado à sede do juízo com a finalidade de prestar informações sobre suas atividades, que passa de mensal para trimestral, conforme ordenado na alínea “c” do § 2º do art. 78 do Código Penal. Com isso, evita-se que o comparecimento ao juízo, em tempo tão exíguo, prejudique as atividades habituais exercidas pelo beneficiado.

Por oportuno, é importante destacar a necessidade de revogar alguns dispositivos do Código Penal, tais como: a) a pena de perda bens e valores disciplinada no inciso II do art. 43; b) o art. 54, pois parte desse dispositivo já estava derogado pela Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998, que por sua vez alterou o inciso I do art. 44 do Código Penal, permitindo a substituição da pena privativa de liberdade não superior a quatro anos por penas restritivas de direitos.

Sala das Sessões, de                      de 2008.

**Deputado NEUCIMAR FRAGA**

Presidente

**Deputado DOMINGOS DUTRA**

Relator